



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
REDE AMBIENTAL SINOS**

**INQUÉRITO CIVIL Nº 06/2015
RECOMENDAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Promotor de Justiça da Promotoria Regional Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o artigo 80 da Lei nº 8.625/93,

Reafirmando o seu propósito de consolidar sua atuação nos assuntos regionais de matéria ambiental, quando as demandas emergentes gerarem reflexos na referida Bacia, de acordo com a Portaria nº. 3665/2015,

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 consagrou o meio ambiente como direito humano e fundamental, ao dispor que:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Considerando que as regiões abrangentes da Bacia do Rio dos Sinos vêm sofrendo com inundações e enchentes, que tem se tornado frequentes nos últimos anos, devido à atividade atropical, provocando alterações e impactos expressivos, perceptíveis nas áreas territoriais dos municípios que compreendem a referida Bacia, e que, conseqüentemente, afetam diretamente a população, colocando-a em risco de toda a ordem, como: riscos de perdas humanas, prejuízos materiais, afetando a atividade econômica, geração de energia e trazendo problemas à saúde;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
REDE AMBIENTAL SINOS**

Considerando que a Lei nº 9.433/1997, a qual institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos; bem como que a Lei nº 9.984/00, que dispõe sobre a Agência Nacional das Águas, e a Lei nº 11.445/07, que estabelece as Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico, são relevantes normas jurídicas que atuam diretamente na sistemática de gestão dos recursos hídricos;

Considerando que a Lei Estadual nº 10.350/94, a qual instituiu o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e regulamentou o artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente, estabelecendo, no art. 19, as atribuições dos Comitês de Bacia Hidrográfica, e, no caso, o de abrangência do Rio dos Sinos, deliberou sobre as atribuições do Comitêsinos;

Considerando que o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos é composto, dentre outros órgãos, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, que estão amparados pela Lei nº 9.433/1997, e, neste cenário, o Plano da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos, concluso no ano de 2014, se torna, atualmente, um importante instrumento de planejamento, onde estão definidos os objetivos e as metas para os próximos anos, e, indicam, também, os responsáveis pela realização destes, especialmente, no que tange à “Proteção e Minimização dos Impactos Negativos das Cheias”;

Considerando que o Plano de Bacia do Rio dos Sinos prevê que a implementação das citadas ações são de competência dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), e, neste sentido, devem deliberar sobre o zoneamento de áreas inundáveis; também, indica que as Secretarias de Estado e Órgãos Públicos são responsáveis pela ampliação e operação de sistema de alerta contra cheias e zoneamento de áreas inundáveis;

Considerando que o cronograma de implementação do Plano de Bacia do Rio dos Sinos prevê um tempo mínimo de 02 anos para a apresentação do estudo de zoneamento de áreas inundáveis, o qual, está vinculado a um dos seus programas, denominado de “Proteção



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
REDE AMBIENTAL SINOS**

e Minimização dos Impactos Negativos das Cheias”,

Considerando a deliberação CBHSINOS062/2015, que tratou **“Da validação da delimitação geográfica da planície de inundação do Rio dos Sinos, em seu trecho inferior, e de sua adoção como referência cartográfica, reconhecendo seu caráter técnico, legal e institucional, para a aplicação de medidas de atendimento à efetivação do Plano de Bacia”**, que foi aprovada em Sessão Plenária, em 12/11/2015, com base nos critérios estabelecidos pela Agência Nacional das Águas – ANA;

Considerando que está em andamento, na Metroplan, pelo Contrato nº 003/2015, estudo que tem por objeto a “Gestão das Cheias na Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos”;

Considerando que o Inquérito Civil 06/2015, em trâmite nesta Promotoria de Justiça Regional, tem por objeto a **“Adoção de providências necessárias a fim de integrar no ordenamento jurídico dos municípios da planície de inundação do trecho inferior da Bacia do Rio dos Sinos a questão da ocupação do solo nas áreas de inundação”**;

Considerando, com isso, a necessidade de aplicação, na presente situação, do *Princípio Ambiental da Precaução*;

Considerando que o *Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental* deve ser invocado diante da problemática das cheias que assolam os municípios abrangentes da Bacia do Rio dos Sinos, no sentido de avaliar a legitimidade das iniciativas legislativas que abrangem a esfera estadual e municipal, que tenham por objeto a redução da tutela legal do meio ambiente, no que afeta particularmente os ecossistemas frágeis;

Considerando que a Caixa Econômica Federal e Comitesinos, em observância ao estudo realizado por este, firmaram “Acordo de Cooperação Técnica”, com o testemunho do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, tendo a referida instituição bancária se comprometido a não financiar empreendimentos situados na planície de inundação da Bacia do Rio dos Sinos;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
REDE AMBIENTAL SINOS**

Considerando que, com a aprovação, pela Plenária do Comitesinos, do zoneamento da planície de inundação, não há mais possibilidade de o agente público alegar boa-fé administrativa em relação às autorizações de intervenções em tais áreas territoriais;

RECOMENDO ao **Município de (...)** à suspensão de todos os atos administrativos que interfiram ou possam interferir na planície de inundação objeto da citada decisão da Plenária do Comitesinos, até final validação da conclusão dos estudos em andamento na Metroplan, através do Contrato nº 003/2015 (gestão da planície de inundação da Bacia do Rio dos Sinos).

São Leopoldo, dezembro de 2015.

Ricardo Schinestsck Rodrigues,
Promotor de Justiça,
Promotoria Regional da Bacia do Rio dos Sinos.